

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 4/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 6/24 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ E Nº 242, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103, DE 14 DE MARÇO DE 2004 E Nº 123, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera as Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e nº 242, de 17 de dezembro de 2021, que altera as Leis Complementares nº 103, de 14 de março de 2004 e nº 123, de 9 de setembro de 2008.

**Art. 1º** Altera o caput do art. 26 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, que passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.** Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação, na Escola de Gestão, na Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas receberão auxílio-transporte de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), para a jornada de trabalho de vinte horas e R\$ 842,54 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para jornada de quarenta horas semanais, não incorporável na inatividade, bem como não utilizado como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive no mês de férias, respectivo terço constitucional, e gratificação natalina.

**Art. 2º** Altera o caput do art. 6º da Lei Complementar nº 242, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Os professores detentores de um cargo de vinte horas, enquanto estiverem no desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Escola de Gestão do Paraná, na Secretaria de Estado da Educação e nas unidades a ela vinculadas terão alteração da carga horária para quarenta horas semanais, mediante adequação de seu vencimento à carga horária trabalhada.

**Art. 3º** Altera o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 242, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** Os ocupantes dos cargos de Professor do Quadro Próprio

do Magistério e Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo Estadual de Educação Básica do Paraná, em atividade nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação, na Escola de Gestão do Paraná, na Secretaria de Estado da Educação e nas unidades a ela vinculadas perceberão a Gratificação de Tecnologia e Ensino - GTE, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), não incorporável na inatividade, bem como não utilizado como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive férias e gratificação natalina.

**Art. 4º** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **0621.098.5387gratificacaoescoladegestao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 21/02/2024 08:51.

Inserido ao protocolo **21.098.538-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 20/02/2024 16:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**22566e09a6369381f2f4868136a200ea**.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 331/2023

Protocolo nº 21.098.538-7

O presente trata da Minuta de Anteprojeto de Lei para alteração das Leis Complementares nº 242/2021 e 103/2004.

**Declaro**, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Responsabilizo-me** pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

**Luiza Cabel Corteletti**  
Diretora Geral da SEAP

MENSAGEM Nº 06/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos das Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004, e nº 242, de 17 de dezembro de 2021, que dispõem sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Trata-se de proposta que visa à inclusão da Escola de Gestão no rol dos estabelecimentos de atuação dos professores vinculados ao Quadro Próprio do Magistério - QPM e ao Quadro Único de Pessoal - QUP para fins do recebimento da Gratificação de Tecnologia e Ensino - GTE e do auxílio-transporte.

Destaca-se que tal alteração busca apenas propiciar maior segurança jurídica aos gestores e servidores atuantes na Escola de Gestão do Paraná, considerando sua importância na capacitação profissional do funcionalismo público.

Ainda, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que tais gratificações já são percebidas atualmente pelos servidores.

Certo de que o Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**DARCI PIANA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 21.098.538-7

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente.

21 FEV 2024



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14252/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 4/2024 - Mensagem nº 6/2024**.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14252** e o código CRC **1A7E0D8F5A2F2FB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 103 - 15 de Março de 2004

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 6687](#) de 15 de Março de 2004

Institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º.** Integram a Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e nas unidades a ela vinculadas, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, atuando na Educação Básica, nos termos da [Lei Complementar nº. 7, de 22 de dezembro de 1976](#), que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado do Paraná.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

**Art. 3º.** O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes princípios e garantias:

**I** - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

**II** - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

**III** - formação continuada dos professores;

**IV** - promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

**V** - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

**VI** - gestão democrática do ensino público estadual;

**VII** - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**VIII** - avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**IX** - gestão democrática das escolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, mediante consulta à comunidade escolar para a designação dos diretores de escolas nos termos da lei;

**X** - existência dos Conselhos Escolares em todas as escolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná;

**XI** - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

### **CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I** - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

**II** - CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

**III** - NÍVEL: divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, Titulação ou Certificação no Programa de Desenvolvimento Educacional;

**IV** - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

**V** - PROFESSOR: servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas;

**VI** - DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

**VII** - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

**VIII** - HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 5º.** A Carreira de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) Níveis, cada um deles composto por 11 (onze) Classes, conforme detalhado no Anexo I – Tabela de Vencimentos, da presente Lei.

**§ 1º.** Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em curso de licenciatura, de graduação plena.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º.** Para o exercício do cargo de Professor nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação Infantil é admitida a formação de professor em nível médio.

**§ 3º.** Para o exercício do cargo de Professor na Educação Profissional, durante o estágio probatório, é admitida a formação específica referente ao curso, condicionando-se a sua efetivação no cargo à realização de complementação pedagógica para obtenção de licenciatura plena.

**§ 4º.** Para o exercício do cargo de Professor nas atividades de coordenação, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional é exigida graduação em Pedagogia.

**§ 5º.** A todos os ocupantes do cargo de Professor é assegurado o direito de exercer as funções de direção escolar, nos termos da lei.

**Art. 6º.** A Tabela de Vencimentos do Professor é composta por 06 (seis) Níveis denominados Especial I, Especial II, Especial III, Nível I, Nível II e Nível III, aos quais estão associados critérios de Titulação ou Certificação, conforme previsto nesta Lei.

**§ 1º.** Os valores dos vencimentos dos Níveis Especial III, Especial II e Especial I correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento), 75% (setenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, do valor do vencimento do Nível I, tomado como referência para o presente Plano de Carreira.

**§ 2º.** O valor do vencimento do Nível II corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 3º.** O valor do vencimento do Nível III, Classe 1, corresponde ao valor do vencimento do Nível II, Classe 11, acrescido de 5% (cinco por cento).

**§ 4º.** Cada um dos Níveis descritos no *caput* deste artigo é composto por 11 (onze) Classes designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

**§ 5º.** Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 5% (cinco por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 acrescido de 5% (cinco por cento), e assim sucessivamente até a Classe 11, que corresponde ao valor da Classe 10 acrescido de 5% (cinco por cento).

### **CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DO INGRESSO**

**Art. 7º.** O cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, com descrição estabelecida no Anexo II – Descrição de Cargo, da presente Lei, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com o ingresso no Nível I, Classe 1, da Carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

**§ 1º.** O exercício profissional do titular do cargo de provimento efetivo de Professor será vinculado à área de conhecimento para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º.** As exigências referidas neste artigo deverão estar satisfeitas e apresentadas pelos aprovados no concurso público, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da sua inscrição.

**Art. 8º.** Em caso de vacância, os cargos de Professor deverão ser supridos por concurso público que terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

**Art. 9º.** É assegurada aos candidatos com deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento no cargo de Professor com atribuições compatíveis à deficiência.

### SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 10.** O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o Professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

**§ 1º.** Durante o estágio probatório aos Professores serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**§ 2º.** Cabe à Secretaria de Estado da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.

**§ 3º.** Em caso de reprovação na avaliação, o professor será exonerado, mediante processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

**Art. 11.** A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei. ([vide Decreto 8686 de 10/09/2021](#))

**I** - Os Níveis Especial I, Especial II e Especial III ficam reservados aos profissionais referidos no artigo 5º., § 2º., desta Lei, que possuam formação em Nível Médio, Licenciatura Curta e Licenciatura Curta com estudos adicionais, respectivamente;

**II** - Será promovido para o Nível I, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível Especial que obtiver Licenciatura Plena;

**III** - Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação;

**IV** - Será promovido para o Nível III, Classe 1, o Professor que estiver no Nível II, Classe 11, e que obtiver Certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, nos termos da lei, para a qual será aproveitada a Titulação obtida em curso de pós-graduação como critério total ou parcial para obtenção da Certificação.

**§ 1º.** Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**§ 2º.** Entende-se por Certificação aquela obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, para fins de promoção na Carreira.

~~**§ 3º.** As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.~~

**§ 3º.** As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser solicitadas a qualquer tempo, mediante requerimento do Professor; [\(Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

~~**§ 4º.** A promoção prevista no inciso III ocorrerá dentro do programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, com normas de progressão disciplinadas mediante lei específica e remuneração paga a partir da data da Certificação.~~

~~**§ 4º.** A promoção prevista no inciso IV ocorrerá dentro do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, com normas de progressão disciplinadas mediante lei específica e remuneração paga a partir da data da Certificação no PDE. [\(Redação dada pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010\)](#)~~

**§ 5º.** A Secretaria de Estado da Educação garantirá ao Professor que ingressar no Nível III a oportunidade de, em 15 (quinze) anos, alcançar a última Classe da Carreira.

**§ 6º.** Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares. [\(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004\)](#)

**§ 7º.** Fica excluído da proibição estabelecida no parágrafo anterior, podendo participar dos processos de promoção e progressão, o professor em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, com aulas extraordinárias, não incluídas em cálculo de proventos de aposentadoria de outro cargo, ou contratado pela CLT, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, desde que somado todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data da sua promoção. [\(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004\)](#)

**§ 8º.** As promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

**Art. 12.** Fica assegurada ao Professor, quando inscrito em Programa de Complementação de Formação para obtenção de Licenciatura Plena, a compatibilização do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório, na área de educação, com o seu horário de trabalho.

**Parágrafo único.** Havendo incompatibilidade do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório com o seu horário de trabalho, fica assegurado o afastamento do Professor de suas atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente.

**Art. 13.** Fica assegurado período de afastamento para conclusão dos trabalhos para obtenção de Certificação/Titulação, sem prejuízo funcional e remuneratório, com regulamentação a ser estabelecida em Resolução.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 14.** A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante lei, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, bem como à formação do Professor e à área de atuação, nos termos de resolução específica.

**§ 1º.** A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

**§ 2º.** A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

**§ 3º.** A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 15 (quinze) pontos para avaliação de desempenho e até 30 (trinta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional.

**§ 4º.** A cada 15 (quinze) pontos acumulados, na forma do parágrafo anterior, o Professor terá garantida a progressão equivalente a (01) uma Classe, podendo avançar até 03 (três) Classes na Carreira, por interstício de 02 (dois) anos.

~~**§ 5º.** Os pontos não utilizados em determinada progressão serão aproveitados na progressão subsequente, excetuando-se aqueles obtidos em decorrência da avaliação de desempenho. (Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010)~~

~~**§ 6º.** Fica estabelecida a data de 1º de outubro para a primeira progressão na Carreira.~~

**§ 6º.** As progressões dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

**Art. 15.** A Secretaria de Estado da Educação garantirá os meios para progressão do Professor.

**Art. 16.** Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

**§ 1º.** O professor detentor de dois cargos poderá usar a nova Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional em ambos os cargos.

**§ 2º.** o Professor detentor dos títulos de mestre ou doutor poderá utilizá-los tanto para promoção ao Nível II como para o Nível III, nos termos da presente Lei.

### CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 17.** A qualificação profissional, visando à valorização do Professor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Estado da Educação ou por solicitação dos Professores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Ao Professor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização dos Sistemas Educacionais e da Administração Pública.

**Art. 18.** O Professor que comprovar a realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional terá direito à progressão na Carreira, nos termos do artigo 14 desta Lei.

**Art. 19.** Fica assegurada a participação certificada do Professor convocado para atividades de formação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação sem prejuízo funcional e remuneratório.

### CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

**Art. 20.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, destinado ao Professor, com objetivo de aprimorar a qualidade da Educação Básica da Rede Pública Estadual, de acordo com as necessidades educacionais e sócio-culturais da Comunidade Escolar.

**§ 1º.** O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE será disciplinado mediante lei, que considere a experiência profissional do Professor e os resultados dela obtidos em benefício da educação, e terá início dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta Lei.

**§ 2º.** Enquanto não for aprovada a lei que disciplinará o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, este poderá ser implantado por Decreto.

**§ 3º.** Se o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE não for implantado no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o Professor que, contados 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, estiver no Nível II, Classe 11, e obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado ou doutorado, relacionado à área da educação, será automaticamente promovido para o Nível III, Classe 1, e terá progressão no Nível III a cada interstício de 3 (três) anos, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

~~**Art. 21.** O Professor que obtiver Certificação em decorrência da participação no Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE terá direito à promoção para o Nível III, Classe 1, da Carreira e progressão nos termos da lei específica. [\(Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010\)](#)~~

### CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO PLANO DE VENCIMENTOS

**Art. 22.** Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

**§ 1º.** Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º.** Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

**§ 3º.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

**Art. 23.** O Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná perceberá seu vencimento de acordo com o Anexo I – Tabela de Vencimentos, desta Lei.

**Art. 24.** Os proventos dos Professores Aposentados serão revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos Professores em atividade, sendo também estendidos aos Aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Professores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

### SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 25.** O Professor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, calculado da seguinte forma:

**I** - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**II** - 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**III** - 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**IV** - 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**V** - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**VI** - 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 31 (trinta e um) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**VII** - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**VIII** - 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 33 (trinta e três) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**IX** - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 34 (trinta e quatro) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**X** - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Os adicionais previstos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X deste artigo serão percebidos pela Professora a partir de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná, por ano excedente.

### SEÇÃO III DO AUXÍLIO TRANSPORTE

**Art. 26.** Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte correspondente no mínimo a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento do Nível I, Classe 5, da Carreira, com incidência para todos os efeitos legais, proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. ([vide Lei Complementar 106 de 22/12/2004](#))

**§ 1º.** O percentual estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ajustado mediante Decreto.

**§ 2º.** O aumento da carga horária do Professor implicará o correspondente pagamento de auxílio transporte, na mesma proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

### SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 27.** Serão concedidas gratificações proporcionais à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

**I** - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor, segundo a carga horária, para o exercício no período noturno, compreendido a partir das 18 (dezoito) horas;

**II** - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor com habilitação específica na área de Educação Especial, quando no exercício de docência e atendimento pedagógico especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais. ([vide Lei Complementar 106 de 22/12/2004](#))

**III** - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Professor, correspondente ao Nível I, Classe 1, para o exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino.

**Parágrafo único.** O Professor em exercício da função de Diretor Auxiliar de Estabelecimento de Ensino perceberá gratificação equivalente a 90% (noventa por cento) da gratificação percebida pelo Professor em exercício da função de Diretor.

**Art. 28.** As gratificações previstas nesta Lei poderão ser percebidas de forma cumulativa, exceto a gratificação prevista no inciso II do art. anterior, a qual não poderá ser percebida cumulativamente com as demais gratificações.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO IX DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

**Art. 29.** O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo. ([vide Decreto 4213 de 03/02/2009](#))

**§ 1º.** O regime de trabalho do Professor que ministrar aulas nas disciplinas de ensino profissional poderá ser de 10 (dez) horas semanais, com vencimento equivalente à metade do vencimento do Professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

**§ 2º.** Poderá haver alteração de regime de trabalho de 10 (dez) para 20 (vinte) e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, por cargo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação, e a opção do Professor, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.

**§ 3º.** O professor com regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar aula extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira.

**Art. 30.** A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até cinquenta minutos, assegurado ao aluno o mínimo de oitocentas horas anuais, nos termos da lei.

~~**Art. 31.** É garantida a hora-atividade para o Professor em exercício de docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária do seu regime de trabalho.~~

**Art. 31.** Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. ([Redação dada pela Lei Complementar 155 de 08/05/2013](#))

**Parágrafo único.** A hora-atividade deverá ser cumprida na escola, podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública.

**Art. 32.** As férias do Professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino terão direito, além das férias previstas no *caput* deste artigo, a um recesso remunerado de 30 (trinta) dias, condicionado ao cumprimento do calendário escolar, composto de 200 (duzentos) dias letivos e 10 (dez) dias destinados a atividades de formação continuada.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33.** Os cargos de Professor e Especialista de Educação, que compõem o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, ficam transformados em cargos de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 34.** Ficam criados mais 24 (vinte e quatro) mil cargos de Professor para compor a Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, a serem oportunamente preenchidos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 35.** Será constituída comissão pelos Secretários de Estado da Educação e da Administração e Previdência para proceder e acompanhar o processo de enquadramento.

**Parágrafo único.** O servidor que se sentir prejudicado poderá requerer reavaliação à comissão que, no caso de indeferimento, remeterá ao Secretário de Estado da Administração e Previdência, em grau de recurso.

**Art. 36.** Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Estadual, regidos pela [Lei Complementar nº. 7, de 22 de dezembro de 1976](#), ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, no Nível correspondente à sua titulação, da seguinte forma:

**I** - Ficam enquadrados no Nível Especial I os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PC3, do Quadro Próprio do Magistério;

**II** - Ficam enquadrados no Nível Especial II os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PD4, do Quadro Próprio do Magistério;

**III** - Ficam enquadrados no Nível Especial III os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PE5, do Quadro Próprio do Magistério;

**IV** - Ficam enquadrados no Nível I os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PF6, do Quadro Próprio do Magistério;

**V** - Ficam enquadrados no Nível II os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PG7, do Quadro Próprio do Magistério.

~~**Parágrafo único.** O enquadramento do Professor nas respectivas Classes em que se encontram será feito na forma do Anexo III – Tabela de Enquadramento, desta Lei.~~

**§ 1º.** O enquadramento do Professor nas respectivas Classes em que se encontram será feito na forma do Anexo III – Tabela de Enquadramento, desta Lei. [\(Renumerado pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004\)](#)

**§ 2º.** Os professores com regime de trabalho de 30 horas semanais serão enquadrados na tabela de 20 horas, percebendo vencimentos proporcionais àquela jornada, podendo optar por alteração de regime de trabalho, nos termos do artigo 29. [\(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004\)](#)

**Art. 37.** Os Professores e Especialistas de Educação Aposentados oriundos do Quadro Próprio do Magistério ficam igualmente enquadrados no presente Plano de Carreira, na matriz de vencimentos que corresponda à sua habilitação/titulação obtida anteriormente à sua aposentadoria, na Classe em que se encontrava quando a obteve.

**Art. 38.** Aos Professores amparados pela [Lei nº. 10.219/92](#) e aos pertencentes ao Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, uma vez atendidos os requisitos da [Lei Complementar nº. 75/95](#), fica assegurado o enquadramento no presente Plano de Carreira, nos termos da lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 39.** Ficam considerados em extinção, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar na medida em que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao Professor, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em exercício.

**Art. 40.** Os Professores e Especialistas de Educação que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira do Professor, em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 41.** O enquadramento não ensejará redução de vencimentos.

**Art. 42.** Ao ocupante do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é assegurada, nos termos da [Constituição Federal](#), a liberdade de associação sindical, com os direitos e garantias a ela inerentes.

**Art. 43.** Fica assegurado ao Professor em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe o direito de promoção e progressão na Carreira, e retorno à lotação de origem.

### SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.

**Art. 45.** Para efeitos de promoção e progressão na Carreira, ficam resguardadas as situações contempladas pela [Lei Complementar nº. 100/2003](#).

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46.** ~~O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se os artigos 10, 11, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 61, 71, 72, 76, da Lei Complementar nº. 7, de 22 de dezembro de 1976, a Lei Complementar nº. 13, de 23 de dezembro de 1981, o artigo 1º, da Lei Complementar nº. 16, de 8 de julho de 1982, a Lei Complementar nº. 31, de 11 de dezembro de 1986, o artigo 1º, da Lei Complementar nº. 33, de 11 de dezembro de 1986, e o caput do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 34, de 11 de dezembro de 1986.~~

**Art. 46.** O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se os [artigos 10, 11, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 61, 71, 72, 75, 76, da Lei Complementar nº. 07, de 22 de dezembro de 1976, a Lei Complementar nº. 13, de 23 de dezembro de 1981, o artigo 1º, da Lei Complementar nº. 16, de 08 de julho de 1982, a Lei Complementar nº. 31, de 11 de dezembro de 1986, o artigo 1º, da Lei Complementar nº. 33, de 11 de dezembro de 1986; a Lei nº. 10.051, de 16 de julho de 1992, o art. 6º, da Lei Complementar nº. 75, de 11 de janeiro de 1995, a Lei nº. 14.070, de 04 de julho de 2003 e a Lei Complementar nº. 101, de 14 de julho de 2003. \(Redação dada pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004\)](#)

**Art. 47.** ...Vetado...

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de março de 2004.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*

*Mauricio Requião de Mello e Silva*  
*Secretário de Estado da Educação*

*Reinhold Stephanes*  
*Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

*Caíto Quintana*  
*Chefe da Casa Civil*

**ANEXO I  
TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO: PROFESSOR - JORNADA DE 20 HORAS

	<b>CLASSES</b>										
<b>NÍVEIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>
<b>NÍVEL III</b>	1.101,03	1.156,08	1.213,89	1.274,58	1.338,31	1.405,23	1.475,49	1.549,26	1.626,72	1.708,06	1.793,46
<b>NÍVEL II</b>	643,75	675,94	709,73	745,22	782,48	821,61	862,69	905,82	951,11	998,67	1.048,60
<b>NÍVEL I</b>	515,00	540,75	567,79	596,18	625,99	657,29	690,15	724,66	760,89	798,93	838,88
<b>NÍVEL ESPECIAL III</b>	437,75	459,64	482,62	506,75	532,09	558,69	586,63	615,96	646,76	679,09	713,05
<b>NÍVEL ESPECIAL II</b>	386,25	405,56	425,84	447,13	469,49	492,96	517,61	543,49	570,67	599,20	629,16
<b>NÍVEL ESPECIAL I</b>	360,50	378,53	397,45	417,32	438,19	460,10	483,10	507,26	532,62	559,25	587,22

**ANEXO I**  
**TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO: PROFESSOR - JORNADA DE 40 HORAS

NÍVEIS	CLASSES										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
<b>NÍVEL III</b>	2.202,06	2.312,17	2.427,77	2.549,16	2.676,62	2.810,45	2.950,97	3.098,52	3.253,45	3.416,12	3.586,93
<b>NÍVEL II</b>	1.287,50	1.351,88	1.419,47	1.490,44	1.564,96	1.643,21	1.725,37	1.811,64	1.902,22	1.997,34	2.097,20
<b>NÍVEL I</b>	1.030,00	1.081,50	1.135,58	1.192,35	1.251,97	1.314,57	1.380,30	1.449,31	1.521,78	1.597,87	1.677,76
<b>NÍVEL ESPECIAL III</b>	875,50	919,28	965,24	1.013,50	1.064,18	1.117,38	1.173,25	1.231,92	1.293,51	1.358,19	1.426,10
<b>NÍVEL ESPECIAL II</b>	772,50	811,13	851,68	894,27	938,98	985,93	1.035,22	1.086,99	1.141,33	1.198,40	1.258,32
<b>NÍVEL ESPECIAL I</b>	721,00	757,05	794,90	834,65	876,38	920,20	966,21	1.014,52	1.065,25	1.118,51	1.174,43

**ANEXO II**  
**DENOMINAÇÃO DO CARGO**  
**Professor**

**FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para cada área de conhecimento específica do currículo escolar, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

1. Formação em nível superior para a docência em cada área de conhecimento específica do currículo escolar, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, em curso de licenciatura plena ou outra graduação com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
2. Formação em nível superior em Pedagogia.

**ATRIBUIÇÕES**

1. Docência na Educação Básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
  - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
  - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
  - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
  - 1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
  - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
  - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
  - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
2. Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
  - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
  - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
  - 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
  - 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
  - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
  - 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
  - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
  - 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
  - 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
  - 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
  - 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

**ANEXO III  
TABELA DE ENQUADRAMENTO**

Situação atual		Enquadramento		Situação Atual		Enquadramento	
Nível	Referência	Nível	Classe	Nível	Referência	Nível	Classe
C 3	1	ESPECIAL I	1	D 4	1	ESPECIAL II	1
C 3	2	ESPECIAL I	2	D 4	2	ESPECIAL II	2
C 3	3	ESPECIAL I	3	D 4	3	ESPECIAL II	3
C 3	4	ESPECIAL I	4	D 4	4	ESPECIAL II	4
C 3	5	ESPECIAL I	5	D 4	5	ESPECIAL II	5
C 3	6	ESPECIAL I	6	D 4	6	ESPECIAL II	6
C 3	7	ESPECIAL I	7	D 4	7	ESPECIAL II	7
C 3	8	ESPECIAL I	8	D 4	8	ESPECIAL II	8
C 3	9	ESPECIAL I	9	D 4	9	ESPECIAL II	9
C 3	10	ESPECIAL I	10	D 4	10	ESPECIAL II	10
C 3	11	ESPECIAL I	11	D 4	11	ESPECIAL II	11

Nível	Referência	Nível	Classe
E 5	1	ESPECIAL III	1
E 5	2	ESPECIAL III	2
E 5	3	ESPECIAL III	3
E 5	4	ESPECIAL III	4
E 5	5	ESPECIAL III	5
E 5	6	ESPECIAL III	6
E 5	7	ESPECIAL III	7
E 5	8	ESPECIAL III	8
E 5	9	ESPECIAL III	9
E 5	10	ESPECIAL III	10
E 5	11	ESPECIAL III	11

Nível	Referência	Nível	Classe
F6	1	NÍVEL I	1
F6	2	NÍVEL I	2
F6	3	NÍVEL I	3
F6	4	NÍVEL I	4
F6	5	NÍVEL I	5
F6	6	NÍVEL I	6
F6	7	NÍVEL I	7
F6	8	NÍVEL I	8
F6	9	NÍVEL I	9
F6	10	NÍVEL I	10
F6	11	NÍVEL I	11

Nível	Referência	Nível	Classe
G 7	1	NÍVEL II	1
G 7	2	NÍVEL II	2
G 7	3	NÍVEL II	3
G 7	4	NÍVEL II	4
G 7	5	NÍVEL II	5
G 7	6	NÍVEL II	6
G 7	7	NÍVEL II	7
G 7	8	NÍVEL II	8
G 7	9	NÍVEL II	9
G 7	10	NÍVEL II	10
G 7	11	NÍVEL II	11

Nível	Referência	Nível	Classe
		NÍVEL III	1
		NÍVEL III	2
		NÍVEL III	3
		NÍVEL III	4
		NÍVEL III	5
		NÍVEL III	6
		NÍVEL III	7
		NÍVEL III	8
		NÍVEL III	9
		NÍVEL III	10
		NÍVEL III	11





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 242 - 17 de Dezembro de 2021

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 11080](#) de 17 de Dezembro de 2021

Altera as Leis Complementares nº 103, de 14 de março de 2004 e nº 123, de 9 de setembro de 2008, que dispõe sobre Plano de Carreira do Professor e do Quadro de Funcionários da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, respectivamente.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O [caput e o §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 103, de 14 de março de 2004](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e R\$ 842,54 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não incorporável na inatividade, bem como não utilizado como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive no mês de férias, respectivo terço constitucional, e gratificação natalina. [§ 1º](#) O valor especificado no caput deste artigo poderá ser reajustado por Decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 2º** O [inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 103, de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor, segundo a carga horária, para o exercício no período noturno, compreendido a partir das 19 (dezenove) horas;

**Art. 3º** Os [§§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 103, de 2004](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

§1º Os valores dos vencimentos dos Níveis Especial III, Especial II e Especial I, devem possuir uma diferença de no mínimo 5% (cinco por cento) entre si, bem como corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor do vencimento do Nível I, tomado como referência para o presente Plano de Carreira.

§2º O valor do vencimento do Nível II Classe 1 corresponde ao valor do vencimento do Nível I Classe 1 acrescido de 5% (cinco por cento) e o valor do vencimento do Nível III Classe 1 corresponde ao valor do Nível II Classe 11 acrescido de 5% (cinco por cento).

(...)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º Cada um dos Níveis descritos no caput deste artigo é composto por onze Classes designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§5º Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 acrescido do percentual de 1% (um por cento) a 5% cinco por cento), e assim sucessivamente até a classe 11.

**Art. 4º** O valor do vencimento básico do professor contratado por tempo determinado será igual àquele fixado para a classe de ingresso do quadro de cargos e salários do professor estatutário vigente, proporcional à carga horária trabalhada.

**Art. 5º** A revisão da tabela remuneratória do Quadro Próprio do Magistério, para adequação ao piso salarial profissional nacional, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante a comprovação da disponibilidade orçamentária, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

**Art. 6º** Os professores detentores de um cargo de vinte horas, enquanto estiverem no desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas, terão alteração da carga horária para quarenta horas semanais, mediante adequação de seu vencimento à carga horária trabalhada.

**Parágrafo único.** A contribuição previdenciária decorrente da alteração da carga horária será incorporada proporcionalmente ao tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

**Art. 7º** Os ocupantes dos cargos de Professor do Quadro Próprio do Magistério e Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo Estadual de Educação Básica do Paraná, em atividade nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas perceberão a Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), não incorporável na inatividade, bem como não será utilizado como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive férias e gratificação natalina.

§ 1º A Gratificação de Tecnologia e Ensino- GTE será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, e deverá ser fixada em razão do desempenho da atividade do cargo previsto no caput deste artigo, nos termos do inciso VI do art. 172 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, bem como para retribuição de situações onerosas das atividades decorrentes da aquisição de bens de tecnologia e desenvolvimento de conhecimento e competências em tecnologias educacionais.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida também aos professores contratados em regime especial na forma da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será devido aos professores com carga horária de quarenta horas semanais. Ao professor efetivo ou contratado em Regime Especial com carga horária inferior a quarenta horas, o pagamento será proporcional à carga horária trabalhada.

§ 4º A GTE é cumulável com a gratificação do exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Diretor Auxiliar de Estabelecimento de Ensino, instituída pela Lei Complementar nº 103, de 2004, bem como a remuneração do cargo de provimento em comissão ou função de gestão pública.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 8º** A GTE será suspensa em razão de afastamentos do exercício funcional quando este exceder a quinze dias consecutivos, reiniciando o pagamento a partir do retorno.

**Art. 9º** Não será devido o pagamento da GTE em casos de afastamentos decorrentes de:

**I** - Licença remuneratória para fins de aposentadoria;

**II** - Licença para Concorrer a mandato eletivo;

**III** - Licença para exercício de mandato eletivo;

**IV** - Mandato Sindical;

**V** - Licença para curso de aperfeiçoamento e especialização;

**VI** - Participação em Programa de Desenvolvimento Educacional que implique na interrupção das atividades;

**VII** - Suspensão Preventiva;

**VIII** - Prisão preventiva ou definitiva;

**IX** - Licença Especial;

**X** - Licença Capacitação;

**XI** - Disposição funcional para outros Poderes do Estado, para órgãos e Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 10.** O [art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2008](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O funcionário receberá auxílio-transporte correspondente a R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

**Art. 11.** Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de janeiro de 2022.

**Art. 13.** Revoga o [§ 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 103](#), de 15 de março de 2004.

Palácio do Governo, em 17 de dezembro de 2021.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14267/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14267** e o código CRC **1E7B0D8E5A2F9FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9156/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9156** e o código CRC **1D7B0F8C5F3F2FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 34/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2024

**Projeto de Lei Complementar nº 4/2024**

**Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 6/2024**

*Altera as Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e nº 242, de 17 de dezembro de 2021, que altera as Leis Complementares nº 103, de 14 de março de 2004 e nº 123, de 9 de setembro de 2008.*

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 4/2024, objetiva alterar as Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e nº 242, de 17 de dezembro de 2021, que altera as Leis Complementares nº 103, de 14 de março de 2004 e nº 123, de 9 de setembro de 2008.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar dispositivos das Leis Complementares que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Da leitura, verifica-se que a proposta visa à inclusão da Escola de Gestão no rol dos estabelecimentos de atuação dos professores vinculados ao Quadro Próprio do Magistério – QPM e ao Quadro Único de Pessoal – QUP para fins do recebimento da Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE e do auxílio-transporte. Segundo a exposição de motivos, a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

alteração busca apenas propiciar maior segurança jurídica aos gestores e servidores atuantes na Escola de Gestão do Paraná, considerando sua importância na capacitação profissional do funcionalismo público.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição do Estado determina:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida alteração, o projeto traz a Declaração de Adequação de Despesa às fls. 05, informando que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **34** e o código  
CRC **1F7A0C9F0D6F0FD**





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## INFORMAÇÃO Nº 14352/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14352** e o código CRC **1C7E0D9D0A6B4EC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9208/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9208** e o  
código CRC **1C7C0E9D0B6C4AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 97/2024

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ E Nº 242, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103, DE 14 DE MARÇO DE 2004 E Nº 123, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo do Estado do Paraná, tem por objeto legislativo alterar regras de obtenção de benefícios como a inclusão da Escola de Gestão no rol dos estabelecimentos de atuação dos professores vinculados ao Quadro Próprio do Magistério – QPM e ao Quadro Único de Pessoal – QUP para fins do recebimento da Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE e do auxílio-transporte.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, seguiu-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Da leitura do projeto se percebe que, considerando seu caráter meramente administrativo, para regulamentar direito já anteriormente estabelecido, conforme disposto na Declaração de Adequação de Despesas, não há qualquer aumento de despesa ou renúncia de receita, estando, assim, adequado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2024

**Dep. MARCIO PACHECO**

PRESIDENTE

**Dep. ADÃO LITRO**

RELATOR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO ADÃO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **97** e o código CRC **1E7F1F0B7F9B0EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14686/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 18:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14686** e o código CRC **1F7C1E0A7C9B6BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9370/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9370** e o código CRC **1E7A1A0A7A9A6FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 964/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2024

**Projeto de Lei Complementar nº. 04/2024**

**Autor: Poder Executivo**

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2004, E Nº 242, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕEM SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ.

### RELATÓRIO

O presente projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, visa alterar dispositivos das Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004, e nº 242, de 17 de dezembro de 2021, que dispõem sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Trata-se de proposta que visa que visa à inclusão da Escola de Gestão no rol dos estabelecimentos de atuação dos professores vinculados ao Quadro Próprio do Magistério - QPM e ao Quadro Único de Pessoal - QUP para fins do recebimento da Gratificação de Tecnologia e Ensino - GTE e do auxílio-transporte.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei Complementar em análise recebeu parecer favorável, aprovando sua constitucionalidade e legalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 47. Cabe à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.**

O Projeto de Lei Complementar, com alteração pretendida, busca apenas propiciar maior segurança jurídica aos gestores e servidores atuantes na Escola de Gestão do Paraná, considerando sua importância na capacitação profissional do funcionalismo público. Ou seja, com o referido Projeto de Lei Complementar, o auxílio que já é pago aos professores que atuam na escola de gestão estará disposto na letra na Lei.

Saliente-se, finalmente, que a presente proposta de lei não traz nenhum impacto financeiro que necessite de medida compensatória.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Educação o Projeto de Lei Complementar em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, e, portanto, não encontramos nenhum óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Educação.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

**DEP. HUSSEIN BAKRI**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente**

**DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

**Relator**



**DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2024, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **964** e o código CRC **1A7F3C2D5E5D7EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18574/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2024, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18574** e o código CRC **1C7C3B2E5D6B0BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11501/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2024, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11501** e o código CRC **1D7F3C2B5F6A0AC**